



Lei n.º 8.915, de 30 de junho de 2020.

Autoriza os estabelecimentos particulares de ensino superior a adotar sistema de aulas remotas durante o período de calamidade PÚBLICA

01/07/2020

Covac Sociedade de Advogados

www.advcovac.com.br

Brasília | Rio de Janeiro | São Paulo

LEI N.º 8.915 DE 30 DE JUNHO DE 2020

O Governador do Estado do Rio de Janeiro sancionou o Projeto de Lei 2197/2020 de autoria da Deputada Enfermeira Rejane que **autoriza aos estabelecimentos de ensino particular a adotarem o sistema de aulas remotas enquanto durar o período de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus e dá outras providências**. A referida Lei foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro hoje, dia 01/07/2020, seguindo abaixo seu inteiro teor e respectivos comentários, a saber:

<u>ARTIGOS</u>	<u>COMENTÁRIOS</u>
<p>ART. 10 - OS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR FICAM AUTORIZADOS A ADOTAR SISTEMA DE AULAS REMOTAS DURANTE O PERÍODO EM QUE PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA INSTITUÍDO PELA LEI NO 8.794, DE 17 DE ABRIL DE 2020.</p>	<p>A autorização para a suspensão ou para a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia da COVID-19 foi objeto das Portarias MEC n.º 343 e 345, atualmente revogadas pela Portaria MEC n.º544, de 16 de junho de 2020 que autoriza, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais até o período até 31 de dezembro de 2020. Neste item, há clara interferência estadual ao legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, tema de competência exclusiva da União (MEC). Por tais motivos trata-se de uma redundância, em face das citadas Portarias ministeriais.</p>
<p>PARÁGRAFO ÚNICO - O DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AO ENSINO E À APRENDIZAGEM DE DISCIPLINAS OU CONTEÚDOS CUJA ESPECIDADE TEÓRICA, PRÁTICA, METODOLÓGICA OU EXPERIMENTAL REQUEIRA, DE FORMA INDISPENSÁVEL, A PRESENÇA DE PROFESSORES E ESTUDANTES.</p>	<p>Como mencionado no comentário anterior, o Estado não tem competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Desta forma, é preciso considerar as diretrizes previstas no arcabouço regulatório vigente editado pela União. O Parecer nº 5/2020 do Conselho Nacional de Educação; a Nota Técnica nº 32/2020 e a Portaria nº 544 apresentam as diretrizes que as IES devem observar até o momento.</p>
<p>ART. 2º - O ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, QUE OFEREÇA O MESMO CURSO NA MODALIDADE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (EAD) E NA MODALIDADE PRESENCIAL, GARANTIRÁ AO ESTUDANTE DA MODALIDADE PRESENCIAL, QUE ASSIM SOLICITAR, A MIGRAÇÃO PARA A MODALIDADE À DISTÂNCIA, RESPEITADAS TODAS AS CONDIÇÕES DE MATRÍCULA E OS VALORES DE MENSALIDADE PRATICADOS NESTA MODALIDADE, BEM COMO APROVEITADOS COMO CRÉDITOS OS VALORES JÁ PAGOS PELO ESTUDANTE POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS NA MODALIDADE PRESENCIAL.</p>	<p>Para as IES que adotam o regime semestral de ensino não vislumbramos modificações relevantes, pois com o fim do semestre letivo, o discente já teria a possibilidade de alteração da modalidade contratada. Para aquelas que adotam o regime anual e que tenham o mesmo curso contratado pelo aluno na modalidade presencial em EAD, deverão facultar a migração do estudante, desde que formalmente requerido, garantindo créditos já pagos por serviços não prestados na modalidade presencial.</p>

<p>ART. 3º - O ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR QUE OPTAR POR OFERECER EDUCAÇÃO REMOTA DURANTE O PERÍODO EM QUE PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E DAS NORMAS EDITADAS PELO ÓRGÃO REGULAMENTADOR DE SEU RESPECTIVO SISTEMA DE ENSINO, GARANTIRÁ AO ESTUDANTE A DECISÃO DE ACEITAR O NOVO MODELO OU DE TRANCAR GRATUITAMENTE SUA MATRÍCULA, PELO TEMPO EM QUE DURAR O REFERIDO ESTADO DE CALAMIDADE.</p>	<p>A lei determina a possibilidade de trancamento de matrícula a qualquer tempo, limitando-se não ao calendário acadêmico da IES, mas, exclusivamente ao período em que durar o estado de calamidade pública. De acordo com a Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020 o prazo do estado de calamidade reconhecido pela referida lei será válido até 1º de setembro de 2020, podendo ser renovado por Decreto e ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro nos mesmos termos do Decreto nº 46.973/2020.</p>
<p>ART. 4º - NOS CASOS EM QUE O ESTUDANTE OPTAR PELO TRANCAMENTO DE MATRÍCULA E O ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR DER PROSSEGUIMENTO A SUAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS POR MEIO NÃO PRESENCIAL, A INSTITUIÇÃO FICA DESOBRIGADA DE OFERECER QUALQUER TIPO DE REPOSIÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS, SENDO GARANTIDA AO ESTUDANTE VAGA NAS MESMAS DISCIPLINAS, NO ANO OU SEMESTRE SEGUINTE.</p>	<p>O presente artigo determina a reserva de vaga ao estudante que optar pelo trancamento de matrícula, desobrigando, por óbvio, a IES a garantir a reposição de aulas oferecidas neste período aos demais estudantes do mesmo curso que prosseguiram nas aulas remotas. Destaca-se que a reserva de vaga limita-se ao período subsequente ao término da calamidade pública.</p>
<p>ART. 5º - NOS CASOS EM QUE A ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ESTIVEREM BASEADAS EM DISCIPLINAS, O ESTUDANTE PODERÁ CANCELAR A SUA INSCRIÇÃO EM DISCIPLINAS ESPECÍFICAS, SEM O PAGAMENTO DE TAXA OU MULTA, PODENDO APROVEITAR A TOTALIDADE DOS VALORES JÁ PAGOS PARA CURSAR AS MESMAS DISCIPLINAS EM PERÍODO POSTERIOR.</p>	<p>As IES que adotem o regime de crédito deverão garantir aos estudantes a possibilidade de cancelar disciplinas a qualquer tempo sem qualquer penalidade e com a garantia de aproveitar os créditos já pagos para compensação de pagamento das mesmas disciplinas canceladas que serão cursadas posteriormente.</p>
<p>ART. 6º - O ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR NÃO PODERÁ RECUSAR A MATRÍCULA OU A INSCRIÇÃO EM DISCIPLINAS DE ESTUDANTE QUE TENHA FICADO INADIMPLENTE DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.794, DE 17 DE ABRIL DE 2020.</p>	<p>O artigo 6º traz a previsão mais sensível desta lei. Em completo descompasso com a Legislação Federal, a norma fluminense proíbe a recusa de matrícula de alunos inadimplentes durante o semestre letivo 2020/II. A inadimplência deve ser caracterizada exclusivamente durante a vigência do período de calamidade pública, ou seja, nas mensalidades com vencimentos a partir de 17 de abril até 1º de setembro de 2020. As cotas inadimplidas neste período não poderão ser causa para impedimento para renovação de matrícula. Defende-se que há, mais uma vez, abuso regulatório estatal e invasão de competência legislativa ao contrariar o artigo 5º da Lei 9.870/1999 que disciplina o tema e legislar sobre Direito Civil, ou seja, disposição de cunho evidentemente inconstitucional.</p>

<p>PARÁGRAFO ÚNICO - O ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR NÃO PODERÁ COBRAR MULTAS, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU OUTROS ENCARGOS NAS MENSALIDADES COM ATRASO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O VENCIMENTO, DURANTE O PERÍODO EM QUE PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.</p>	<p>A lei afasta as correções de praxe no caso de inadimplência do aluno, limitando a remissão ao atraso de até 30 dias após o vencimento da mensalidade. Não resta expressa qualquer vedação à cobrança ou mesmo negativação do aluno inadimplente. Isto vem acontecendo em algumas ações movidas individual ou coletivamente por alunos, mas nem esta Lei, nem a de nº 8864/2020 vedam expressamente esta possibilidade. Todavia, por se tratar de questão sensível, a negativação pode vir a se tornar alvo de ações judiciais buscando a indenização por danos morais.</p>
<p>ART. 7º - EM TODOS OS CASOS, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, O ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR MANTERÁ BOLSAS, DESCONTOS E QUAISQUER OUTROS DIREITOS, BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A QUE O ESTUDANTE JÁ FAZIA JUS ANTES DA DECRETAÇÃO DO REFERIDO ESTADO DE CALAMIDADE.</p>	<p>O referido artigo determina a manutenção de bolsas, descontos e demais benefícios ou vantagens durante a vigência do estado de Calamidade Pública, seguindo a mesma linha já prevista na Lei n.º 8864 de 03 de junho de 2020 (art. 1º, §2º).</p>
<p>ART. 8º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO SEUS EFEITOS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.794, DE 17 DE ABRIL DE 2020.</p>	<p>A presente lei é de vigência imediata, operando seus efeitos a partir de 1º de julho de 2020 até 1º de setembro de 2020.</p>

OBSERVAÇÕES

No atual contexto pandêmico, vemos mais uma iniciativa estatal de norma que atinge de forma direta e incompreensível a autonomia administrativa e financeira regente das universidades e faculdades, atinge, também, a repartição de competências entre os entes federativos, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre o tema, além de ferir princípios da proteção da ordem econômica e financeira.

O ponto mais delicado da Lei n.º 8915/2020, como acima mencionado, é permitir a rematrícula de inadimplentes desconsiderando que os alunos e as Instituições de Ensino, por força de lei federal, se vinculam por meio de contratos, nos quais são estabelecidos, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.870/1999, os termos e as condições de cobrança e pagamento da contraprestação pecuniária devida pelos serviços educacionais fornecidos. Esta interferência contraria frontalmente a faculdade prevista no art. 5º da Lei 9870/99. É certo inferir que a nova obrigação legal imposta ao setor educacional privado por meio de lei estadual tangencia matéria contratual inserida no âmbito do direito civil, matéria a qual, como já mencionado, adstringe-se à competência legislativa privativa da União.

Por outro lado, em virtude dos seríssimos reflexos econômicos já existentes decorrentes da crise de saúde pública e aqueles que se vislumbram no horizonte, entende-se que cabe a cada Instituição de Ensino repensar práticas em um contexto sem precedentes de modo a preservar as relações com seus discentes. Agora é o momento de criar e executar novos planos para retenção e definir novas estratégias em um cenário de extrema volatilidade.

Sob a ótica jurídica processual, vale dizer que, ao contrário da Lei 8.864/2020 que disciplina a redução obrigatória das mensalidades no Estado do Rio de Janeiro e traz a previsão expressa de fiscalização e autuação por parte do PROCON-RJ, **a Lei 8.915/2020 não prevê a sanção por parte do órgão fiscalizador**, de modo que inviabiliza a impetração de Mandado de Segurança para afastar os efeitos da lei sob o fundamento de iminente autuação. De toda forma, o Controle Concentrado de Inconstitucionalidade poderá ser realizado desde que garantida a reserva de Plenário dos Tribunais, bem como as IES individualmente poderão analisar a medida jurídica mais adequada aos seus intentos e a sua realidade.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.



LEI Nº 8915 DE 30 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA OS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR A ADOTAR SISTEMA DE AULAS REMOTAS DURANTE O PERÍODO EM QUE PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos particulares de ensino superior ficam autorizados a adotar sistema de aulas remotas durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020. Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao ensino e à aprendizagem de disciplinas ou conteúdos cuja especificidade teórica, prática, metodológica ou experimental requeira, de forma indispensável, a presença de professores e estudantes.

Art. 2º - O estabelecimento particular de ensino superior, que ofereça o mesmo curso na modalidade Educação à Distância (EaD) e na modalidade presencial, garantirá ao estudante da modalidade presencial, que assim solicitar, a migração para a modalidade à distância, respeitadas todas as condições de matrícula e os valores de mensalidade praticados nesta modalidade, bem como aproveitados como créditos os valores já pagos pelo estudante por serviços não prestados na modalidade presencial.

Art. 3º - O estabelecimento particular de ensino superior que optar por oferecer educação remota durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, nos termos da legislação em vigor e das normas editadas pelo órgão regulamentador de seu respectivo Sistema de Ensino, garantirá ao estudante a decisão de aceitar o novo modelo ou de trancar gratuitamente sua matrícula, pelo tempo em que durar o referido estado de calamidade.

Art. 4º - Nos casos em que o estudante optar pelo trancamento de matrícula e o estabelecimento particular de ensino superior der prosseguimento a suas atividades pedagógicas por meio não presencial, a instituição fica desobrigada de oferecer qualquer tipo de reposição de aulas presenciais, sendo garantida ao estudante vaga nas mesmas disciplinas, no ano ou semestre seguinte.

Art. 5º - Nos casos em que a organização curricular e a contratação de serviços educacionais estiverem baseadas em disciplinas, o estudante poderá cancelar a sua inscrição em disciplinas específicas, sem o pagamento de taxa ou multa, podendo aproveitar a totalidade dos valores já pagos para cursar as mesmas disciplinas em período post e r i o r.

Art. 6º - O estabelecimento particular de ensino superior não poderá recusar a matrícula ou a inscrição em disciplinas de estudante que tenha ficado inadimplente durante a vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020. Parágrafo Único - O estabelecimento particular de ensino superior não poderá cobrar multas, juros, correção monetária ou outros encargos nas mensalidades com atraso de até 30 (trinta) dias após o vencimento, durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Art. 7º - Em todos os casos, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, o estabelecimento particular de ensino superior manterá bolsas, descontos e quaisquer outros direitos, benefícios ou vantagens a que o estudante já fazia jus antes da decretação do referido estado de calamidade.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020

WILSON WITZEL